



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0003915-37.2011.815.0371

ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Pablo Dayan Targino Braga

AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO A PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CARTA DA REPÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, DEVIDO AO MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO, DESDE QUE TENHA A MESMA EFICÁCIA DO QUE FOI INDICADO PELO MÉDICO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (Artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

2. É possível a substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo, desde que possua a mesma eficácia do que foi prescrito pelo médico da paciente.

3. A jurisprudência pátria, inclusive dos tribunais superiores, é pacífica no sentido da aplicação do artigo 557 do CPC aos recursos que questionam o fornecimento de remédios a pessoas hipossuficientes, e isso não acarreta violação ao princípio da colegialidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao agravo interno.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizou ação civil pública em face do ESTADO DA PARAÍBA, na condição de substituto processual da Sr^a Ivete Lacerda de Almeida, buscando o fornecimento do fármaco Condoflex, indicado para o tratamento de Osteoporose.

O Juiz de Direito da 4^a Vara da Comarca de Sousa julgou improcedente o pedido exordial (f. 63/66v), revogando a medida antecipatória da tutela, considerando que (1) a autora não buscou no SUS os fármacos distintos para tratamento de Osteoporose (Portaria n. 451/2014) e que (2) a ação foi instruída por laudo médico particular.

O *Parquet* apelou (f. 69/78) pedindo a reforma do veredicto.

O eminente relator do feito, com arrimo no artigo 557, § 1^o-A do CPC, deu provimento à apelação, em decisão assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL E CONTÍNUO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM, POIS EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1^o-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

1. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (Artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

2. Estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ e do STF, imperativo é o provimento monocrático da apelação cível, ex vi do art. 557, § 1º-A do CPC.

Contra a referida decisão o Estado da Paraíba interpôs o presente agravo interno (f. 100/112), alegando a impossibilidade de aplicação do art. 557 do CPC, pois a questão não se enquadra no conceito de jurisprudência dominante; que não teria sido aplicada jurisprudência de tribunal superior; necessidade de substituição do medicamento por outro menos oneroso; que não deve ser aplicada multa ao recorrente.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

O art. 557 do Código de Processo Civil faculta ao relator, em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste ou de Tribunal Superior, negar provimento ao recurso. No caso em tela, a apelação foi provida com arrimo no § 1º-A do referido artigo.

A finalidade desse dispositivo legal é justamente atender à celeridade e à economia processuais, desafogando os Tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, de modo que sejam examinados pelo colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator. Portanto, não assiste razão ao agravante quando pretende transpor a discussão ao Órgão Colegiado, pois a conduta do relator está abarcada pela lei processual civil, não configurando cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

Destaco precedente do STJ nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. [...] 1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.¹

Quanto à impossibilidade de aplicação do art. 557 do CPC, sob o argumento de que jurisprudência dominante não prescinde de matéria sumulada, tal assertiva está superada, conforme o seguinte precedente do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 182-STJ. **JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC.** [...]. I- As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se em atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 182/STJ, que assim dispõe, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." II- Conforme disciplina o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.". **Em sendo assim, o conceito de "jurisprudência dominante" não se equipara, obrigatoriamente, a jurisprudência sumulada.** [...] V- Agravo desprovido.²

No caso em tela, o recurso foi provido de forma monocrática, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, fundado em jurisprudência de Tribunal Superior, como exige a norma processual enfocada, que, inclusive, faz a distinção entre súmula e jurisprudência dominante. Vejamos:

¹ AgRg no REsp 1364443-MG 2012/0208824-6, Relator: Ministro Og Fernandes, Julgamento: 01/04/2014, Segunda Turma, Publicação: DJe 25/04/2014.

² STJ - AgRg no REsp 443.703/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2002.

Art. 557. [...]

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto **com súmula ou com jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

No mais, transcrevo trecho da decisão agravada na parte que interessa, *in verbis*:

O caso é de provimento monocrático da apelação, consoante autoriza o artigo 557, § 1º-A do CPC, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal Superior.

Aqui se discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento CONDROFLEX, conforme prescrição e atestado médico de f. 04/05, necessário ao tratamento de OSTEOPOROSE (CID M17) da Srª Ivete Lacerda de Almeida, substituída processualmente pelo *Parquet*, maior de 55 anos, que protocolou reclamação na Curadoria da Comarca de Sousa solicitando o medicamento de forma contínua e gratuita, para controle da doença e evitar complicações mais graves.

O pedido encontra respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, o qual assevera que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação."

Já o artigo 6º da nossa Carta Magna preceitua que "São direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

No caso retratado nos autos, pertinente ressaltar que a paciente (substituída processualmente) é pessoa idosa, **maior de 55 anos**, pobre, sem condições financeiras para comprar a medicação indispensável ao tratamento da mazela de que é portadora, a qual, se não cuidada, pode até causar complicações mais graves à sua saúde.

Com efeito, quando se defende o direito à saúde, protege-se, por consequência, a principal objetividade jurídica do nosso ordenamento: a **vida humana em todos os aspectos de sua dignidade**.

Sobre a saúde, leciona José Afonso da Silva:

[...] E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais”.³

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - **O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto

³ Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, 6ª ed., p. 271

reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE 271286 AgR, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409).

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIAS TENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis". **2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.** 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 5. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento do medicamento Mestinow 60 mg - 180 comprimidos mensais, de forma contínua, durante o período necessário ao tratamento, a ser definido por atestado médico, cuja imposição das astreintes no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 6. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRRESP 189.108/SP, DJ de 02.04.2001). 7. Precedentes: REsp 699495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005; REsp 775567/RS, DJ 17.10.2005 RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; ROMS nº 11.129/PR, DJ 18/0212002; RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; RESP nº 325.337/RJ, DJ 03709/2001; RESP nº 127.604/RS, DJ 16/03/1998. **8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.** - Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no REsp

950.725/RS, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008).

Sobre a matéria em disceptação, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica. Vejamos os seguintes precedentes:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TUTELA DEFERIDA - DIREITO À VIDA QUE SOBREPÕE ÀS BUROCRACIAS ADMINISTRATIVAS - MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA - ART. 196 DA CARTA MAGNA - DIREITO FUNDAMENTAL - SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. **O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. (STF - RE 271-286 AgR Rel. Min. Celso de Melo). Vistos, etc. - DECISÃO: Por essas razões, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento a ambos os recursos, mantendo a sentença em todos os seus termos.⁴

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA - PORTADORA DE NEOPLASIA DE CÓLON (CID C 18) METASTÁTICO PARA O PERITÔNIO - NECESSIDADE DE PASSAR POR TRATAMENTO COM USO DO MEDICAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO - HIPOSSUFICIÊNCIA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROTEÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL - ARTS. - ARTS. 5º, CAPUT; 6º; 196, DA CF/88 - PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE DIREITO NÃO COMPROVADO - PROVA PERICIAL INVÁLIDA - INSUBSISTÊNCIA - LAUDO FORNECIDO PELO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA DOENÇA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - A prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento é meio idôneo para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito.⁵

⁴ TJPB - Apelação e Reexame Necessário n. 0001399-51.2012.815.0131. Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Publicado: 23/03/2015.

⁵ TJPB - Agravo Interno nº 001.2011.021691-6/001, Relator: Juiz Aluizio Bezerra Filho, convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, Segunda Câmara Cível, publicação: DJ de 04/07/2013, p. 9.

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF.⁶

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. Responsabilidade pela saúde pública compartilhada entre a União, os Estados e municípios, podendo ser acionado qualquer um deles, em conjunto ou separadamente.⁷

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. [...] 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).⁸

[...] RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE

⁶ TJRS - Apelação e Reexame Necessário nº 70046381885, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 30/11/2011.

⁷ TJRS - AGI 70003959285, Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Terceira Câmara Cível, julgado em 02.05.2002.

⁸ STJ - MS 11183/PR Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1999/0083884-0, Relator: Min. José Delgado.

MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.⁹

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557,CPC). - O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. - O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. - Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. - A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder

⁹ TJPB – Recurso Oficial e Apelação Cível nº 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.¹⁰

No tocante ao fato do **laudo apresentado ser de médico particular**, este não tem o condão de obstacular a prestação buscada, pois é entendimento pacífico que o laudo emitido pelo profissional de saúde habilitado constitui prova suficiente acerca da doença e da necessidade de obtenção do medicamento prescrito.

Ademais, restou demonstrado que a paciente Ivete Lacerda de Almeida é acompanhada por médica reumatologista, sofrendo lesão modiscal e ligamentar (f. 05), necessitando do medicamento, pois, apesar do laudo ter sido fornecido por um médico particular, tal aspecto é irrelevante ante a hipossuficiência demonstrada.

Sobre a suficiência do laudo médico emitido por profissional da saúde, assim já se manifestou esta Corte de Justiça:

[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - **a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente.** - art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, concebido precipitada, no momento processual presente, realizar a alteração medicamentosa, haja vista a

¹⁰ TJPB - Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0005659-46.2012.815.0011, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Terceira Câmara Especializada Cível, publicado em 25/02/2014.

ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca.¹¹

Nesse contexto, deixando de obrigar o Estado da Paraíba a fornecer o medicamento requerido, conforme prescrição do médico que acompanha a paciente (f. 04/05), com certeza o Poder Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois trata-se de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para desconstituir a sentença de f. 63/66v, **julgando procedente o pedido exordial**, ao tempo em que ratifico, em todos os seus termos, a decisão liminar de f. 37/39, determinando ao Estado da Paraíba (apelado), através de sua Secretaria de Saúde, que forneça o medicamento na quantidade requerida pelo Ministério Público, pelo tempo prescrito pelo profissional médico que acompanha a paciente. (f. 94v/98).

Da análise do teor da decisão objurgada é possível concluir que foi lançada em harmonia com decisões pacíficas deste e de outros tribunais, bem como de Cortes Superiores.

Ressalto que consta dos autos (f. 23) solicitação de fornecimento do remédio, feita pela Promotoria de Justiça à Gerência Regional da Secretaria de Estado da Saúde, mas esse pleito foi negado (f. 24) porque o fármaco "não faz parte do elenco de medicamentos padronizados pelo CEDMEX."

Quanto ao pedido de **substituição do medicamento** por outro disponibilizado pelo Estado, questão **suscitada no agravo interno** e na contestação (f. 47), mas não assegurada na decisão, apesar de reiteradas decisões desta Câmara Cível nesse sentido, não vejo como negar tal pretensão, até porque representa menor onerosidade ao erário. Contudo o medicamento substituto deve possuir o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia do que foi assegurado na decisão agravada (Condoflex – laudo às f. 18/19).

Destarte, **dou provimento parcial ao agravo interno**,

¹¹ TJPB – AgReg em Ag. de Instr. nº 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9.

apenas e tão-somente para assegurar ao agravante (Estado da Paraíba) a possibilidade de substituição do medicamento por outro, desde que tenha, comprovadamente, o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia do que foi prescrito pelo médico da paciente.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de março de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator